



Processo Misto TC nº 11.221/09

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **21 de fevereiro de 2019**, nos autos que tratam da inspeção especial formalizada para verificar os aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Patos, durante o exercício financeiro de 2008, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 00343/2019**, publicado em 21/02/2019 (fls. 3130/3138) por:

1. **JULGAR IRREGULAR** a obra relativa à construção de salas de aula na Escola Severino Inácio de Moraes, no exercício de 2008, pela Prefeitura Municipal de PATOS, sob a responsabilidade do Senhor NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, custeada com recursos próprios;
2. **DECLARAR** o cumprimento parcial do item “4” do Acórdão AC1 TC n.º 1327/2012 pelo ex-Prefeito Municipal de Patos, Senhor NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO;
3. **APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de PATOS, Senhor NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ou 56,77 UFR/PB, em virtude de descumprimento do item “4” do Acórdão AC1 TC n.º 1327/2012, bem como das irregularidades verificadas na execução da obra relativa à construção de salas de aula na Escola Severino Inácio de Moraes, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006;**
4. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **JULGAR REGULARES** as demais obras executadas no exercício de 2008, com recursos próprios, pela Prefeitura Municipal de Patos, que não sofreram restrições pela Unidade Técnica de Instrução;
6. **ORDENAR** a remessa ao SECEX/PB, da matéria acerca das falhas e/ou irregularidades notificadas em relação à obra de capeamento asfáltico, bem como de esgotamento sanitário no distrito de Santa Gertrudes para adoção das providências que entender cabíveis;
7. **RECOMENDAR** a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

Inconformado com a decisão supramencionada, o ex-Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, ingressou com o **Recurso de Reconsideração** de fls. 3147/3158, pugnando pelo julgamento regular das obras e o afastamento da multa aplicada.

Às fls. 3167/3322, foi acostada petição requerendo a recepção de documentação, bem como que fossem **julgadas regulares as contas do defendente, sem aplicação de multa e/ou imputação de débito**, sobretudo em razão da inexistência de ocorrência a qualquer prejuízo ao erário.

Ao analisar a peça recursal em conjunto com a petição de fls. 3167/3322, a Unidade Técnica de Instrução elaborou o relatório de fls. 3324/3326, concluindo nos seguintes termos:



Processo Misto TC nº 11.221/09

Vencida a preliminar, temos que o Acórdão combatido julgou irregular a obra de construção de salas de aula na Escola Severino Inácio de Moraes e aplicou multa ao gestor de R\$ 2.805,10. Em sua peça recursal o gestor alegou que a ausência de ART se constitui numa falha meramente formal e que não causou prejuízo ao erário. Em relação ao descumprimento do item “4” do Acórdão ACI TC N.º 1327/2012, aduziu o recorrente que nos termos do Acórdão ACI-TC 00343/19 a questão já havia sido superada. Por fim, rogou pela regularidade da citada obra e pela desconsideração da multa aplicada.

Esta Auditoria, conforme preliminar, acata a argumentação do recorrente opinando pelo **conhecimento** do recurso e no mérito pelo seu **provimento**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através da ilustre Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, **Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira**, em 20/09/2022, através do **Parecer nº 1951/22** (fls. 3329/3334), teceu, em resumo, as seguintes considerações:

*O recurso foi protocolado dentro do prazo, sendo, pois, **tempestivo**.*

*Além disso, verifica-se que o recorrente é o **Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, ex-gestor do Município de Patos, responsável diretamente interessado no processo.*

*Assim, atendidos dos pressupostos recursais, deve-se **conhecer** do recurso.*

No que se refere ao mérito recursal, o ex-gestor defende a reforma do julgado com base em três fundamentos:

A única irregularidade restante é a não apresentação da ART da obra de construção de salas de aula na Escola Severino Inácio de Moraes, tendo em vista que o Termo de Convênio já havia sido apresentado;

Descumprimento do item “4” do acórdão ACI TC nº 1327/2012, que trata de diversos documentos/esclarecimentos solicitados pela Corregedoria às fls. 2731/2372 e não trazidos;

Requer a aplicação do parecer normativo PN-TC-52/2004, que, segundo o qual, não pode ser emitido parecer contrário/julgamento irregular à obra de construção sem que sejam encontradas quaisquer das irregularidades presentes no parecer normativo mencionado.

Quanto ao primeiro ponto, tem-se que a não apresentação da ART da obra não era a única irregularidade restante. Conforme o Relatório da Corregedoria de fls. 2731/2372, diversos outros documentos e esclarecimentos estavam ausentes, a exemplo do contrato de prestação de serviços e boletim completo da 4ª medição:

Relatório da corregedoria de fls. 2731/2372:

- 1. ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em desrespeito ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 07.12.1977, tendo em vista que não há um responsável técnico para a obra de pavimentação em paralelepípedo nas ruas do Bairro Salgadinho;*
- 2. ausência de convênio na obra de capeamento asfáltico;*
- 3. ausência da ART e do Termo de Recebimento da obra de esgotamento sanitário no Distrito de Santa Gertrudes, bem como pagamento em excesso com recursos municipais, no valor de R\$ 2.940,86 e com recursos federais de R\$ 52.935,47;*
- 4. pagamento em excesso com recursos municipais em relação à obra de ampliação da Escola Otto de Sousa Quinho;*
- 5. ausência de ART na obra de construção de salas de aula na Escola Severino Inácio de Moraes, no Sítio Marrecas;*
- 6. ausência de ART na obra de construção do PSF;*
- 7. ausência de ART e de boletim de medição cumulativo até a última medição realizada e paga no exercício de 2008 em relação à obra de construção da Alça Sudeste;*
- 8. ausência de ART em obra de pavimentação em paralelepípedo;*
- 9. ausência do contrato de prestação de serviços, do boletim completo da 4ª medição e das propostas comerciais dos participantes da Concorrência Pública 001/08 em relação à obra de pavimentação, drenagem e esgotamento sanitário no Bairro Monte Castelo.*



Processo Misto TC nº 11.221/09

Desta forma, mesmo após a apresentação da ART no petitório de fls. 3167/3322, a multa pessoal aplicada deve ser mantida, principalmente em razão da ART ter sido apresentado apenas na fase recursal, no ano de 2019, decorridos mais de cinco anos desde a determinação exarada por esta Corte.

Em relação ao segundo quesito, o recorrente aduz que o item 4 seria o “pagamento em excesso com recursos municipais em relação à obra de ampliação da Escola Otto de Sousa Quinho”, quando, na verdade, esse é o item 4 apenas do Relatório da Corregedoria. O recorrente confundiu o que estava no Acórdão com o Relatório da Corregedoria.

Cumprê destacar que o item 4 do Acórdão tido como não cumprido concedeu “novo prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação da documentação/esclarecimentos solicitados pela Corregedoria às fls. 2731/2732, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, ou venha aos autos na hipótese de não querer/poder fazê-lo”, o que não foi feito no prazo determinado, razão pela qual novamente deve ser mantida a multa. Por fim, quanto a aplicação do Parecer Normativo PN TC 52/2004, tem-se mostra cabível in casu, posto não se estar a trata de prestação de contas anual.

Portanto, pelas razões expostas, com as vênias de estilo ao entendimento do ilustre Órgão Auditor, este Parquet de Contas entende não ser o caso de prosperar o recurso interposto.

Ao final, a Representante Ministerial opinou, **em preliminar, pelo CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, e, **no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, o **Acórdão AC1 TC nº 00343/19**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Recurso de Reconsideração foi interposto por quem de direito e no prazo regimental.

Quanto ao mérito, considerando o Voto do Relator às fls. 3135/3136, constante do **Acórdão AC1 TC 00343/2019**, aceito à unanimidade pelo colegiado da Primeira Câmara, de fato, foi identificada a falta de uma série de documentos imprescindíveis¹ para levantamento da aceitabilidade dos custos frente às despesas realizadas, sendo o motivo para a **aplicação da multa** à autoridade responsável pela omissão verificada, além de tal fato ser considerado para efeito de decisão do mérito pela **irregularidade** da obra em apreço.

Isto posto, o Relator, em harmonia com o *Parquet*, vota no sentido de que os integrantes da egrégia Primeira Câmara **CONHECAM** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão vergastada (**Acórdão AC1 TC 00343/2019**).

É o Voto.

¹ São os seguintes: a) contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Patos e as empresas contratadas para execuções dos serviços, contemplando ainda o fornecimento de aditivos; b) termos aditivos de prazo e preço, caso tenham ocorridos, durante o período de vigência do contrato; c) medições e seus respectivos pagamentos, incluindo recibos, notas fiscais, comprovantes de pagamento e recolhimento dos tributos incidentes sobre as notas fiscais; d) relatórios de vistoria ou inspeção técnica, que comprovam a execução das etapas previstas no contrato; e) projetos executivos dessa obra; f) ART de execução e ART de fiscalização dessa obra; g) termos de recebimento provisório e/ou definitivo dessa obra.



Processo Misto TC nº 11.221/09

Objeto: **Inspeção Especial de Obras**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos**

Gestor Responsável: **Nabor Wanderley da Nobrega Filho (ex-Prefeito Municipal)**

Procurador/Patrono: **Advogados José Marques da Silva Mariz (OAB/PB 11.769-B), Diogo Maia da Silva Mariz (OAB/PB 11.328-B) e Alessandra Cavalcanti Ribeiro (OAB/PB 18.774).**

Recurso de Reconsideração. Atendimento dos pressupostos de admissibilidade. CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão vergastada.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02.680/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC nº 11.221/09**, que tratam de inspeção de obras públicas realizadas na Prefeitura Municipal de Patos, durante o exercício de 2018, **ACORDAM** os **INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão vergastada (**Acórdão AC1 TC 00343/2019**).

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões – Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 12:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 11:48



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 20:39



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO